

Processo n.: @PCR 19/00110846

Assunto: Prestação de contas de recursos antecipados à Liga das Escolas de Samba de Florianópolis, por meio das Notas de Empenho ns. 15252/2015 e 215 e 568/2016, visando à realização do Desfile das Escolas de Samba em 2016

Responsáveis: Fábio Murilo Botelho, Liga das Escolas de Samba de Florianópolis, Joel Brígido da Costa Júnior, Patrícia Santana e Black Cat Comércio Eireli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 210/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares com imputação de débito, fundamentado do art. 18, III, “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, com interveniência da Secretaria Municipal de Turismo, à pessoa jurídica Liga das Escolas de Samba de Florianópolis, por meio das Notas de Empenho ns. 15252/2015 (no valor de R\$ 1.212.024,34, emitida em 02/12/2015), 215/2016 (no valor de R\$ 1.212.024,33, emitida em 04/01/2016) e 568/2016 (no valor de R\$ 1.212.024,33, emitida em 05/01/2016).

2. Definir a **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**, com fundamento no art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e condenar os Responsáveis abaixo nominados ao recolhimento dos valores a seguir especificados, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município**, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência dos seus respectivos fatos geradores (repasses), conforme arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento das peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar):

2.1. R\$ 1.182.331,04 (um milhão, cento e oitenta e dois mil, trezentos e trinta e um reais e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. **JOEL BRÍGIDO DA COSTA JÚNIOR** – Presidente da Liga das Escolas de Samba de Florianópolis à época dos acontecimentos, inscrito no CPF sob o n. 025.734.979-09, **solidariamente** com a **LIGA DAS ESCOLAS DE SAMBA DE FLORIANÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.697.475/0001-28, em face da ausência da boa e regular aplicação dos recursos, decorrente da ausência dos documentos necessários à correta prestação de contas, em desacordo com o art. 13 da Lei (municipal) n. 5.454/1998 c/c os incisos VI e VII do art. 7º do Decreto (municipal) n. 13.192/2014 e com o Item 6.4, Cláusula Sexta, do Termo de Convênio n. 367/SETUR/2015;

2.2. R\$ 161.180,73 (cento e sessenta e um mil, cento e oitenta reais e setenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. **JOEL BRÍGIDO DA COSTA JÚNIOR**, **solidariamente** com a **LIGA DAS ESCOLAS DE SAMBA DE FLORIANÓPOLIS** e com a empresa **BLACK CAT COMÉRCIO EIRELI**, antiga empresa SS Confeccões (Patrícia Santana - ME), inscrita no CNPJ sob o n. 13.715.140/0001-98:

2.2.1. Responsabilidade de **JOEL BRÍGIDO DA COSTA JÚNIOR** e da **LIGA DAS ESCOLAS DE SAMBA DE FLORIANÓPOLIS** em virtude da ausência da boa e regular aplicação dos recursos quando da compra de materiais da referida empresa Black Cat Comércio Eireli, antiga empresa SS Confeccões (Patrícia Santana - ME), com valores manifestamente superiores às práticas de mercado,

contrariando os termos de preâmbulo do Convênio n. 367/SETUR/2015 c/c os arts. 43 da Lei n. 8.666/93 e 27 da Instrução Normativa STN n. 15/1997;

2.2.2. Responsabilidade da empresa **BLACK CAT COMÉRCIO EIRELI**, antiga empresa SS Confeções (Patrícia Santana - ME), devido à ausência da boa e regular aplicação dos recursos decorrente da venda de materiais com valores manifestamente superiores às práticas de mercado.

3. Declarar a pessoa jurídica Liga das Escolas de Samba de Florianópolis e o Sr. Joel Brígido da Costa Júnior impedidos de receber novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 1º, §2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Liga das Escolas de Samba de Florianópolis, ao Sr. Joel Brígido da Costa Júnior, à empresa Black Cat Comércio EIRELI e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Ata n.: 25/2023

Data da Sessão: 31/07/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público de Contas/SC